



DECISÃO 460

Sobre a Protecção e Recuperação de Bens Culturais do Património Arqueológico, Histórico, Etnológico, Paleontológico e Artístico da Comunidade Andina

O CONCELHO ANDINO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

Convencido de que a preparação e a instrumentalização de políticas culturais por parte dos Estados é um factor indispensável para o desenvolvimento harmónico e de que o património cultural das nações constitui um pilar fundamental em tais políticas;

Consciente de que a defesa e a preservação do património cultural só pode conseguir-se através do apreço e do respeito pelas raízes históricas dos povos, base das suas identidades;

Preocupado com os efeitos nocivos que, para os objectivos enunciados, traz consigo a importação, exportação ou transferência ilícita dos bens culturais, que incide negativamente sobre o legado histórico das nossas nações;

Tendo em atenção os artigos segundo, terceiro, quinto e trigésimo nono do Convénio Andrés Bello de Integração Educativa, Científica e Cultural dos países da Região Andina;

Tendo em conta as disposições da Convenção da UNESCO de 1970 sobre as medidas que devem ser adoptadas para proibir e impedir a importação e a transferência ilícita de propriedade de bens culturais, e o Convénio de UNDROIT sobre os bens culturais roubados ou exportados ilicitamente, de 1995; assim como a Convenção de San Salvador sobre a defesa do património arqueológico, histórico e artístico das nações americanas, de 1976;

DECIDE:

Artigo 1 – A presente Decisão tem como finalidade promover políticas e normas comuns para a identificação, registo, protecção, conservação, vigilância e restituição dos bens que integram o património cultural dos países da Comunidade Andina; assim como para preparar e executar acções que impeçam a importação, exportação e transferência ilícita dos mesmos entre Países membros e terceiros.

Artigo 2 – De acordo com a Convenção da UNESCO, aprovada pela Conferência Geral na sua 16.^a Reunião de 14 de Novembro de 1970 em Paris, para os efeitos da presente Decisão entendem-se por bens culturais os bens que, por razões religiosas ou profanas, se revestem de importância para a arqueologia, para a pré-história, para a história, para a literatura, para a arte ou para a ciência e que pertencem a uma das categorias que se enunciam de seguida:

- a) As colecções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia; objectos de interesse paleontológico;
- b) Os bens relacionados com a história, com a inclusão da história das ciências e das técnicas, com a história militar e com a história social, assim como com a vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) O produto das escavações e explorações arqueológicas terrestres e subaquáticas (tanto autorizadas como clandestinas) e das descobertas arqueológicas;

- d) Os elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e) Os objectos culturais tais como inscrições, moedas, selos, gravuras, artefactos, ferramentas, instrumentos musicais antigos;
- f) O material etnológico constituído por objectos rituais, artefactos utilitários simbólicos e instrumentos musicais autóctones;
- g) Todos os bens com interesse artístico, tais como :
 - Quadros, pinturas e desenhos sobre qualquer suporte e em qualquer material;
 - Produções originais de arte estatutuária;
 - Gravuras, estampas e litografias originais;
 - Conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material;
- h) Manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigas com interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.) isolados ou em colecções;
- i) Selos de correio, selos fiscais e análogos, isolados ou em colecções;
- j) Arquivos históricos incluindo fotografias, fonografias e cinematografias;
- k) Objectos e ornamentos de uso litúrgico, tais como: cálices, patenas, custódias, sacrários, candelabros, estandartes, incensários, vestuário e outros.

Artigo 3 – Os bens culturais a que se refere o artigo anterior não se distinguem pela sua propriedade, já que também estão incluídos os que pertencem a pessoas singulares ou jurídicas de carácter privado, sempre que os Estados Membros assim o considerem, registem e cataloguem.

Artigo 4 – Os bens descritos nos artigos precedentes serão objecto da maior protecção a nível comunitário, e consideram-se ilícitas as suas importação e exportação, salvo se o Estado a que pertencem autorizar a sua exportação com o objectivo de promover o conhecimento das culturas de cada país, no pressuposto de que promover a cooperação entre os países andinos para o mútuo conhecimento e apreço dos seus bens culturais deve constituir-se numa ferramenta imprescindível para o desenvolvimento das relações bilaterais e comunitárias.

Artigo 5 – Os Países Membros obrigam-se a estabelecer, no respectivo território, os serviços adequados para a protecção do património cultural, dotados de pessoal competente para garantir eficazmente as seguintes funções:

- a) Elaboração de leis e regulamentos que permitam a protecção do património cultural e, especialmente, a repressão do tráfico ilícito de bens culturais;
- b) Estabelecer e manter actualizada uma lista dos principais bens culturais, públicos e privados, cuja exportação constitua um empobrecimento considerável do património cultural dos países;
- c) Exercer programas educativos para estimular e desenvolver o respeito pelo património cultural de todos os países;
- d) Difundir eficazmente entre os Países Membros da Comunidade Andina todos os casos de desaparecimento ou roubo de um bem cultural.

Artigo 6 – Os Países Membros comprometem-se a:

- a) Trocar informação destinada a identificar quem, no respectivo território, tenha participado no roubo, importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais e documentais, conforme a relação do artigo 2; assim como em comportamentos criminosos correlativos;
- b) Trocar informação técnica e legal relativa aos bens culturais que sejam objecto de roubo e tráfico ilícito, assim como transmitir e divulgar essa informação às respectivas autoridades

aduaneiras e policiais de portos, aeroportos e fronteiras, para facilitar a sua identificação e a aplicação das medidas cautelares e coercivas que correspondam a cada caso.

Artigo 7 – A pedido expreso de um dos Países membros, o outro, ou os outros, deve empregar os meios legais ao seu alcance para recuperar e devolver, a partir dos respectivos territórios, os bens culturais e documentais que tenham sido roubados ou exportados ilicitamente do território do País Membro requerente.

As solicitações de recuperação e devolução de bens culturais e documentais de um dos Países Membros, com prévia acreditação de origem, autenticidade e de denúncia às autoridades competentes, deverão ser formalizadas por via diplomática, das quais se informará a Secretaria Comunidade Andina para efeitos de registo.

Artigo 8 – Os gastos inerentes aos serviços para recuperação e devolução mencionados serão suportados pelo País Membro requerente.

Artigo 9 – Outorgar-se-á a isenção total de taxas aduaneiras e de outros encargos aduaneiros equivalentes, sejam de carácter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, durante o processo de recuperação e devolução dos bens culturais e documentais até ao país de origem, em aplicação do disposto na presente Declaração.

Feita na cidade de Cartagena das Índias, Colômbia, aos vinte e cinco dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e nove.